



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001480-25.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante RODRIGO CERQUEIRA NASCIMENTO, é apelado FRANCISCO DOMINGOS LEMOS COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001480-25.2023.8.26.0443

Juízo de origem: Piedade – 2ª Vara Judicial

Recorrente(s): RODRIGO CERQUEIRA NASCIMENTO

Recorrido(a)(s): FRANCISCO DOMINGOS LEMOS COUTINHO

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'Aglio

Voto nº 2.076

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR OBJETO ILÍCITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. IMÓVEL RURAL. Insurgência do autor contra sentença que julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ilegitimidade passiva reconhecida. Registros de áudio que não comprovam o envolvimento do réu na negociação, tampouco a titularidade do imóvel, objeto da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 155/157, que julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Pleiteia a parte recorrente, preliminarmente, a fixação de honorários advocatícios pelo Convênio da Defensoria Pública e a OAB. No mérito, requer seja reconhecida a legitimidade passiva do apelado, condenando-o no pagamento de danos materiais e morais.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o apelado participou do negócio jurídico, conforme áudios acostados aos autos. Defende que ele não firmou o contrato na qualidade de testemunha, mas como integrante da relação. Afirma que mesmo antes da morte do genitor, o apelado já recebia valores em razão da venda de imóveis. Pugna pelo provimento do apelo.

O recurso, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente, foi respondido (fls. 170/173).

Sustenta a parte recorrida que a sentença não merece

reparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, anoto que a questão relativa ao arbitramento de honorários advocatícios devidos em razão do Convênio da Defensoria Pública com a OAB deve ser apreciada em primeiro grau de jurisdição.

No mérito, propriamente dito, pese o inconformismo do autor, as razões de inconformismo não prosperam.

Da análise do contrato de compra e venda de imóvel rural (fls. 22) é possível constatar como vendedor do imóvel o Sr. Francisco Paulo Viera Coutinho, ao que consta dos autos genitor do réu e já falecido.

O réu assinou o instrumento na qualidade de testemunha, pois não figura no corpo do documento como vendedor ou possuidor do imóvel.

Não há qualquer documento que associe o réu ao negócio jurídico entabulado com o seu genitor, como mencionado, já falecido, e que não integrou a presente lide.

Os áudios não comprovam que o réu participou do negócio, mas tão-somente que recebia valores sem que se possa afirmar de forma cabal a que título.

Com efeito, esses registros de áudio, por si só, não são especificamente prova formal da titularidade do imóvel. A comprovação de propriedade exige documentação específica, como o registro do imóvel e a matrícula regular, elementos que, no caso, apontam para a irregularidade da transação. Assim, embora os áudios evidenciem de certa forma que o réu agiu de forma contraditória, não se prestam, isoladamente, a confirmar que ele era o legítimo proprietário do imóvel ou que tenha participado ativamente do negócio.

Nesse passo, era mesmo o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

Destarte, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos acrescida dos argumentos ora tecidos.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do réu, observada a gratuidade concedida ao autor.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR